

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** AO 06/2022 - SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º AO/06/2022-SM | GREVE NA COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, E.M., S.A. (CARRIS) | FECTRANS E SNMOT | GREVE DIA 22 DE MARÇO DE 2022 NO PERÍODO ENTRE AS 10H00 E AS 15H00 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACÓRDÃO

#### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 11 de março de 2022, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES), e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS e SNMOT, para os trabalhadores seus representados na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S. A. (CARRIS), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve dia 22 de março de 2022 no período entre as 10h00 e as 15h00, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 11 de março de 2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

#### II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Carolina Silvestre Ferreira.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17 de março de 2022, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela /o:

**FECTRANS:**

- Manuel António da Silva Leal
- Ricardo Miguel Cardoso Alves Albuquerque

**SNMOT:**

- Manuel Jorge Mendes Oliveira
- André Filipe Fonseca de Oliveira

Pela:

**Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S. A. (CARRIS):**

- Ana Maria Santos Gouveia Lopes
- António José Tomás Martins Marques

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos trabalhadores e do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos anteriormente apresentada.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços

mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer *de per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve,



não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a do transporte rodoviário urbano – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus mais claros exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, não se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação, para além do sugerido no pré-aviso de greve.

O motivo para se fixar estes serviços mínimos, em ordem a assegurar o transporte rodoviário ordinário urbano de pessoas, radica no facto de a anunciada greve - que diretamente imbrica com esta necessidade social impreterível - não determinar a consequência da ausência de tal transporte pela duração curta da greve, entre as 10 horas e as 15 horas, do dia 22 de março de 2022.

12. Por outro lado, para o preenchimento do conceito de necessidade social impreterível, é determinante, além da natureza da atividade em apreço, a existência de alternativas, neste caso de transporte, sabendo-se que, perante este limitado período de greve, tais alternativas de transporte, sobretudo nas regiões metropolitanas, são evidentes.

E isso será tanto mais verdade quanto mais curtas forem as viagens previstas, que são aquelas que acomodam da melhor maneira a satisfação da necessidade social impreterível de transporte urbano em situação de necessidade, ficando muito distante o risco que uma paralisação de cinco horas representaria à satisfação daquela exigência de transporte.

#### IV – DECISÃO

13. Nestes termos, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a Greve do dia 22 de março de 2022 no período entre as 10h00 e as 15h00:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;

- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento do pronto-socorro;
- Funcionamento dos postos médicos.

Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S. A. (CARRIS).

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes das Associações Sindicais emitentes dos avisos prévios, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à CARRIS, caso as Associações Sindicais não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve

Lisboa, 17 de março de 2022.

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(Maria Alexandra Massano Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(Carolina Silvestre Ferreira)